



Processo TC 011.681/2015-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Antônio Dinoá Cabral, Prefeito do Município de Natuba/PB à época dos fatos, em decorrência da não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio n.º 2.205/2006 (peça 2, p. 51), o qual tinha por objeto a melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas. O ajuste conveniente foi celebrado no valor de R\$ 206.949,66 (duzentos e seis mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), cumprindo à União o aporte de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. Ressalte-se que a glosa dos valores federais deu-se em razão do não atingimento do objeto pactuado, consoante atestado pelo órgão concedente no Parecer Técnico Final n.º 386/2013 (peça 3, p. 112-114).

3. No curso da instrução do feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) promoveu as citações do Senhor Antônio Dinoá Cabral e da empresa CM Construções Miranda Ltda., sendo que os referidos responsáveis deixaram transcorrer o prazo para a apresentação de alegações de defesa *in albis*, pelo que sobre eles deverá incidir a normatividade do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, que dispõe sobre a revelia.

4. Em sua proposta de mérito, a Secex-CE propugna, em pareceres uniformes (peças 25-27), no essencial, por julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito na forma constante da tabela disposta no item “II” do parágrafo 29 da instrução lançada à peça 25 e reproduzida a seguir:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
7/3/2007	80.000,00 D
7/5/2007	80.000,00 D
16/12/2011	40.000,00 C

5. A Unidade Instrutiva propõe, também, que os jurisdicionados sejam apenados, individualmente, com a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

6. Aquiescemos, em essência, com a proposta lavrada no âmbito da Secex-CE, eis que os elementos integrantes dos autos indicam que os problemas e pendências apontados pela concedente na execução das obras do convênio não permitem sequer o aproveitamento do seu percentual físico tido por concluído. Saliente-se que o engenheiro responsável pela fiscalização das obras afirma, no Relatório de Visita Técnica acostado à peça 3, p. 4, que *“as casas construídas estão longe de serem consideradas de boa qualidade, de serem habitáveis, pois apresentam graves problemas construtivos”*.

7. Registre-se que em avenças de natureza como a que ora se examina, cujo objeto é o controle de vetores de determinadas doenças, é imprescindível que se verifique se o objeto então pactuado verdadeiramente atingiu a sua finalidade, tanto no seu aspecto específico quanto no geral, vale dizer, aferir se houve a reconstrução das casas (finalidade específica) e se ocorreu o efetivo

combate aos vetores da doença, *in casu*, o inseto proliferador do protozoário da doença de Chagas (finalidade geral).

8. Do acervo probatório dos autos, constata-se que o convênio não atingiu a sua finalidade, em nenhuma das acepções acima, pois a reconstrução das casas não foi concluída, e, por corolário, a funcionalidade do empreendimento não foi atingida, não gerando o benefício almejado para o município, restando inviabilizado o controle do protozoário *Trypanosoma cruzi*, comprometendo, assim, o atingimento do objeto conveniado e submetendo a coletividade ao risco da doença que se propunha controlar.

9. Assevere-se, ainda, que o não atingimento dos objetivos do Convênio n.º 2.205/2006 comprometeu o alcance da política pública que se visava realizar, qual seja, o controle da doença de Chagas, representando, destarte, o desperdício de recursos escassos que poderiam ter sido melhor alocados em outras necessidades públicas.

10. Em casos como o que se aprecia nestes autos, afigura-se adequado imputar o débito pela integralidade dos recursos financeiros repassados, dado que as finalidades imediata e mediata do ajuste não foram logradas.

11. A esse respeito, vejamos o que exprimiu o eminente Ministro Bruno Dantas, ao proferir o voto que precedeu o Acórdão n.º 2.828/2015-TCU-Plenário, em situação que tratava de execução parcial de obra de ampliação de sistema de abastecimento de água, que, *mutatis mutandis*, tem aplicação no presente feito:

14. Acerca do cálculo do débito, verifico que, muito embora se tenha constatado a execução de 40,75% das obras, a parcela executada não foi suficiente para o atingimento, nem mesmo parcial, dos objetivos do convênio. Isso significa que, dos recursos despendidos com este ajuste, não advieram quaisquer benefícios à sociedade. Dessa forma, corroboro o entendimento da unidade instrutora no sentido de que o débito corresponde à integralidade do montante gasto.

15. Destaco que, em situações desse tipo, ainda que se verifique a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, tal viabilidade não seria bastante para ensejar o correspondente abatimento no valor apurado do débito, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo. (*grifos acrescidos*)

12. Em que pese a nossa concordância com a proposta de mérito da Unidade Técnica, urge promover ajustes no cômputo do débito apurado nos autos, porquanto constatamos equívoco na tabela constante do item “II” do parágrafo 29 da instrução lançada à peça 25 e reproduzida alhures (parágrafo 4 deste pronunciamento), senão vejamos.

13. Os recursos conveniados foram repassados ao Município de Natuba/PB em três parcelas: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 7/3/2007 (peça 2, p. 159); R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 7/5/2007 (peça 2, p. 163); e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 21/9/2010.

14. A última parcela, creditada na conta específica em 21/9/2010, foi devolvida aos dias 16/12/2011 (peça 2, p. 405), já acrescida de rendimentos provenientes de aplicação financeira, razão por que não deve compor o débito a ser restituído em sede desta TCE. Todavia, tal importância não pode ser utilizada para abater o saldo a ser devolvido, como indicado na tabela formulada pela Unidade Técnica, o qual deve, por sua vez, corresponder exatamente ao somatório das duas primeiras parcelas, totalizando, pois, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).



15. Quanto às datas históricas dos débitos, considerando que a CM Construções Miranda Ltda. está sendo responsabilizada, de forma solidária, essas devem consignar os dias em que foram realizados os pagamentos àquela empresa, nos termos da relação de pagamentos efetuados, dos extratos bancários e das notas de empenho coligidos aos autos (peça 2, pp. 163, 337, 345 e 347).

16. Cumpre destacar, finalmente, que os ajustamentos no *quantum debeatur*, acima mencionados, não importarão em necessidade de se proceder novamente com as citações dos responsáveis, pois as comunicações processuais encaminhadas já consignaram o débito de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e, em relação às datas históricas, as adaptações ora alvitradas mostram-se mais favoráveis às partes integrantes da relação jurídica formalizada.

17. Em face do exposto, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União assente com os termos da proposição exarada pela Unidade Instrutiva (peças 25-27), propondo, tão somente, que se (i) exclua a parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) da tabela disposta no item “II” do parágrafo 29 da instrução lançada à peça 25 e que (ii) as datas históricas das ocorrências observem as datas dos pagamentos efetuados, conforme o quadro abaixo:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
7/5/2007	80.000,00 D
26/10/2007	31.000,00 D
16/11/2007	49.000,00 D

Ministério Público, em 17 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador